

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC n° 04993/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 283/2010

1. PROCESSO TC Nº: 04993/09

2.ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria Raulinda da Conceição

<u>3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:</u> Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 57.805-3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

3. 1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 33 anos, 00 meses e 05 dias

3. 1.4. - IDADE: 61 anos

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 05/11/2007, reeditada em 27/10/2009.

3.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 21/11/2007, republicada em 07/11/2009.

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial